

TC 014.322/2015-3

Natureza: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.

Responsáveis: Fundação Para O Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro - Fundesa (05.888.454/0001-64); José Biondi Nery da Silva (014.364.224-34)

Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60); Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta)

DESPACHO

Trata-se de **Recursos de Reconsideração** interpostos, autonomamente, por José Biondi Nery da Silva (peça 50) e Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro – Fundesa (peça 51), **contra os itens 9.1, 9.3, 9.5 e 9.6 do Acórdão n. 823/2019 – TCU – 2ª Câmara**, relator Ministro André Luís de Carvalho, proferido na Sessão Ordinária de 12.2.2019, *verbis*:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Médio São Francisco junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – (SR-29) em desfavor da Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa) e do Sr. José Biondi Nery da Silva, como ex-diretor da Fundesa, diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Termo de Parceria nº 02.200/2004 destinado à implantação de infraestrutura de abastecimento d’água em projetos de assentamentos na área de abrangência do Incra SR-29 sob o montante de R\$ 2.159.595,84 em recursos federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro – Fundesa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de José Biondi Nery da Silva;

9.3. julgar irregulares as contas de José Biondi Nery da Silva e da Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, caput e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento das referidas quantias ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sob as seguintes condições:

<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
6.825,00	8/4/2005
6.825,00	11/4/2005
7.101,14	12/4/2005
264,73	14/4/2005
725,26	12/5/2005
20.000,00	30/6/2005
30.000,00	23/8/2005

10.000,00	3/10/2005
20.000,00	7/11/2005
1.719,00	21/11/2005
522,24	6/12/2005
113.879,81	25/1/2006
1.036,03	27/1/2006

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis”.

(Grifei)

2. A Secretaria de Recursos – Serur, às peças 54 e 55, ao realizar o exame preliminar de admissibilidade, em cumprimento ao art. 50 da Resolução TCU n. 259, de 7.5.2014, conclui pela presença dos pressupostos recursais e propõe o conhecimento dos Recursos de Reconsideração bem assim a suspensão dos efeitos dos itens 9.3 e 9.5 do Acórdão n. 823/2019 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro André Luís de Carvalho.

3. Em sua análise, entende a Serur que não há interesse recursal dos recorrentes quanto aos itens 9.1 (que considerou revel a Fundesa) e 9.6 (que determinou a remessa de cópia do *decisum* ao Ministério Público Federal), pois “os referidos itens não lhe impingiram qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo”.

4. Ante o exposto, acolho a proposta da Serur e, com fulcro nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU, **conheço dos Recursos de Reconsideração.**

5. Ademais, **suspendo**, nos termos do art. 278, *caput*, do RI/TCU c/c art. 53, *caput*, da Resolução TCU n. 259/2014, **os efeitos dos itens 9.3 e 9.5 do Acórdão 823/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro André Luís de Carvalho.**

6. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU n. 259/2014, encaminhem-se os autos à Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e à Secretaria de Recursos para instrução do mérito recursal.

Brasília, 8 de abril de 2019

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator